



Município de
Sentinela do Sul

22

Mensagem nº 005/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores:

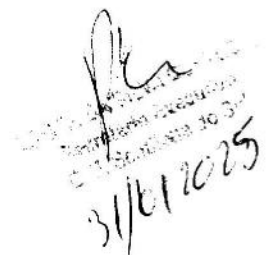
Na forma da Legislação em vigor, submeto à deliberação desta colenda Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 005/2025 - Dispõe sobre a Concessão de Vale-Alimentação aos Servidores Municipais de Sentinela do Sul.

Ressaltamos que o projeto de lei é remetido a esta Casa Legislativa em **regime de Urgência Especial**.

Gabinete do Prefeito de Sentinela do Sul, em 30 de janeiro de 2025.


Julio Cesar Carvalho
Prefeito Municipal


31/01/2025



Município de Sentinela do Sul

Projeto de Lei nº 005/2025

Dispõe sobre a Concessão de Vale- Alimentação aos Servidores Municipais de Sentinela do Sul.

Julio Cesar Carvalho, Prefeito Municipal de Sentinela do Sul/RS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, institui:

Art. 1º - É instituído o vale-alimentação aos Servidores Municipais e Conselheiros Tutelares, de participação facultativa, em valor fixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - Os vales-alimentação serão fornecidos através de empresa especializada em fornecimento-convênio, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza, observada as normas relativas à licitação.

Art. 3º - Farão jus ao vale-alimentação todos os servidores do Quadro de Cargos de Provisão Efetivo, incluídos os professores e demais servidores do plano de cargos do magistério; servidores do quadro de cargos em comissão e função gratificada; servidores em efetivo exercício regidos pela CLT e servidores contratados temporariamente.

Parágrafo único - Também farão jus ao recebimento do vale-alimentação os conselheiros tutelares quando no exercício da função.

Art. 4º - Não farão jus ao vale-alimentação instituído pela presente Lei os servidores municipais inativos e pensionistas, estagiários e aqueles que estiverem afastados do exercício do cargo por motivos particulares, nas seguintes situações:

- I- Nas concessões previstas no art. 114 da Lei 113/94, excluído o parágrafo único.
- II- Licença gestante, adotante e paternidade;
- III- Licença para tratamento de saúde;
- IV- Licença para concorrer a cargo eletivo;
- V- Licença para tratamento de pessoa da família;
- VI- Licença para desempenho de mandato classista;



Município de Sentinela do Sul

4
16

VII- Afastados por exercício em outro órgão seja por permuta, cedência e/ou requisição;

VIII- Afastamentos funcionais;

IX- Licença interesse.

Parágrafo único - São considerados afastamentos funcionais os servidores em licença saúde por mais de 15 dias e demais afastamentos pelo INSS, com exceção dos afastamentos por acidente no trabalho.

Art. 5º - O valor mensal do Vale-Alimentação devido a cada servidor será de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que o valor será reajustado anualmente por lei específica.

§1º A participação dos servidores, mediante desconto em folha, devidamente autorizado, será de 1% (um por cento) do valor total dos vales recebidos.

§2º Independente do número de matrículas do servidor, será pago apenas o estipulado no *caput*.

Art. 6º - O vale de que trata esta Lei não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciária, em virtude de constituir-se de gastos de natureza indenizatório.

Art. 7º - A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá a conta das dotações orçamentárias próprias e estará prevista na Lei Orçamentária de 2025.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 794/2005, Lei 1089/2011, Lei 1304/2016, Lei 1484/2022 e Lei 1546/2023.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Sentinela do Sul, 30 de janeiro de 2025.


Julio Cesar Carvalho
Prefeito Municipal



Município de Sentinela do Sul

6
P

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 005/2025

Nobres Vereadores, apresento a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 005/2025 que visa fixar o vale alimentação aos servidores e Conselheiros Tutelares do Poder Executivo de Sentinela do Sul.

O vale alimentação, de natureza indenizatória exige a contraprestação do servidor público e é de caráter opcional, e a alteração se faz necessária para sanar lacuna legislativa que poderia levar a interpretação do benefício possuir caráter remuneratório.

Apresentamos a título exemplificativo a lei de municípios vizinhos, onde todos preveem a contraprestação. Manter o pagamento sem a contraprestação acabará tornando a verba remuneratória, devendo incidir contribuição previdenciária e retenção de imposto de renda, além de o valor ser incluído nas despesas de pessoal.

Estender o pagamento a todos servidores reconhece o trabalho de todos, não podendo haver critério de distinção pela estabilidade, já que os cargos em comissão desempenham as atividades com competência e comprometimento assim como todos demais servidores. O pagamento a esses servidores é praticado em Municípios vizinhos e atende aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Ademais, visa corrigir outra nulidade. Atualmente, os servidores efetivos investidos em função gratificada recebem o benefício, sendo que isso gera o pagamento desigual na mesma categoria. O servidor de carreira, ao ser investido em função gratificada exerce um cargo em comissão. Assim o Município está elegendo quem recebe o benefício, ferindo o princípio da impessoalidade.

O aumento real concedido nesse projeto, visa reparar a perda ao longo dos anos e, principalmente, durante a pandemia, quando houve grande aumento nos itens de alimentação, de forma que o valor de indenização para alimentação dos servidores se mostrou defasado. O valor proposto, se fixado, ainda representa valor compatível com o valor diário de alimentação, considerando os dias úteis.



Município de
Sentinela do Sul

Por tais justificativas, apresentamos o projeto e requeremos que o presente Projeto seja apreciado e colocado em votação, e, ao final, aprovado em todos os seus termos pelos nobres Vereadores, pois a proposição atende ao interesse público e a legalidade.

Gabinete do Prefeito, em 30 de janeiro de 2025.


Julio Cesar Carvalho
Prefeito Municipal

7/2

MUNICÍPIO DE SENTINELA DO SUL
PODER EXECUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 005/2025
DATA: 30/01/2025
ESTUDO ORÇAMENTÁRIO Nº 005/2025
Dispõe sobre a Concessão de Vale-Alimentação aos Servidores Municipais

Sentinela do Sul.

EVENTO: O mesmo acima

VIGÊNCIA DAS DESPESAS

Início

Fim

o mesmo

**QUADRO 1: ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA
E PARA OS DOIS SEGUINTE - PODER EXECUTIVO**

Natureza	Nome da Conta	2023	2024	2025
3.1.90.46	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	R\$ 958.170,00	R\$ 958.170,00	R\$ 958.170,00
3.1.90.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS			
TOTAL		R\$ 958.170,00	R\$ 958.170,00	R\$ 958.170,00

QUADRO 2: IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO SOBRE AS METAS DE DESPESAS

Exercício	Acréscimo estimado nas Despesas (A)	Orçamento do Município (B)	Impacto (A/B)
2025	R\$ 958.170,00	R\$ 32.350.000,00	2,96%
2026	R\$ 958.170,00	R\$ 33.420.000,00	2,87%
2027	R\$ 958.170,00	R\$ 34.180.000,00	2,80%




IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro abaixo demonstra a evolução das despesas com pessoal no Poder Executivo nos últimos 4 exercícios encerrados e sua projeção para os anos de 2025, 2026 e 2027:

EXERCÍCIO	RCL (R\$)	Evolução % da RCL	DESPESAS COM PESSOAL	
			Em R\$	% s/ RCL
2021	R\$ 18.412.327,16	4,52%	R\$ 7.421.589,11	40,31%
2022	R\$ 19.182.312,36	4,52%	R\$ 7.828.632,36	40,81%
2023	R\$ 20.132.412,36	0,80%	R\$ 8.121.365,11	40,34%
2024	R\$ 21.082.354,12	2,85%	R\$ 8.712.741,33	41,33%
2025	R\$ 22.124.321,36	4,52%	R\$ 9.001.325,13	40,69%
2026	R\$ 23.342.182,36	0,80%	R\$ 9.350.412,36	40,06%
2027	R\$ 24.137.689,54	2,85%	R\$ 10.121.321,56	42%

Sentinela do Sul, 30 de janeiro de 2025


Julio Cesar Carvalho
Prefeito Municipal


Contador José Márcio Boeira de Souza
CRCRS 069592/O-1
Contador em exercício

COMPATIBILIDADE COM O PPA, LDO E LEI DO ORÇAMENTO

No tocante á compatibilidade do aumento proposto com o PPA e LDO segundo o que dispõe o art. 16, § 1º, II da Lei Complementar n.º 101, de 2000, considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nestes instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nesta linha, o Anexo I da Lei Municipal n.º 1462/2021 que dispõe sobre o PPA do Município de Sentinela do Sul efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes do reajuste pretendido pelo presente estudo. Quanto aos valores consignados do PPA, cabe ponderar que nos termos do parágrafo único do art. 3º da referida lei, os mesmos constituem meras referências, não representando, portanto em limite para a programação da despesa orçamentária.

Ainda em relação à criação dos cargos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei municipal n.º 1606/2024) em seu artigo 51 expressamente autoriza a criação de cargos públicos, desde que seja demonstrado o seu impacto orçamentário e financeiro, que é objeto do presente estudo.

Já em relação à adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei complementar n.º 101, de 2000, entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites no exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que se refere a Lei de Responsabilidade Fiscal, tem-se as seguintes posições:

VERIFICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA DO

PODER EXECUTIVO

Natureza:	Despesa Total Autorizada até 3001/2025	Valores Totais Apurados até o Estudo n.º 05	Valores Autorizados por lei desde 30/01/2025	Diferença apurada até o estudo n.º 05
3.1.90.11	R\$ 800.848,19	R\$ -	R\$ 800.848,19	R\$ -
3.1.90.13	R\$ 171.186,61	R\$ -	R\$ 171.186,61	R\$ -
3.1.90.46	R\$ 958.170,00	R\$ 958.170,00	-	R\$ 958.170,00
Total	R\$1.930.204,80	R\$ 1.519.970,42	R\$ 972.034,80	R\$ 958.170,00

Portanto, em razão dos aumentos propostos nas despesas, as projeções indicam que será necessário suplementar as dotações destinadas ao custeio

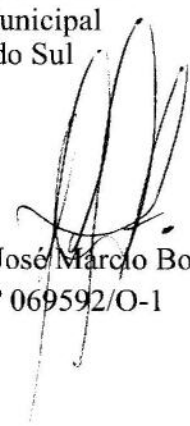
10
14

de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, cujo montante global até o momento de R\$ 958.170,00 (Novecentos e cinquenta e oito mil, cento e setenta reais)

Sentinela do Sul , 30 de janeiro de 2025



Julio Cesar Carvalho
Prefeito Municipal
Sentinela do Sul



Contador José Márcio Boeira de Souza
CRCRS nº 069592/O-1



LEI Nº 2.340, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

(Regulamentada pelo Decreto nº 22/2022)

Dispõe sobre a concessão de vale s-alimentação aos servidores municipais e dá outras providências.

Gilmar João Alba, Prefeito Municipal de Centro Grande do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e em cumprimento ao disposto da **Lei Orgânica** Municipal, art.65, inciso III, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É instituído o benefício do vale-alimentação aos servidores municipais, de participação facultativa, na razão de um vale-alimentação por mês, fixando-se em 30 (trinta) o número de dias de cada mês.

§ 1º O vale-alimentação será concedido até o dia 05 (cinco) do mês subseqüente;

§ 2º O benefício será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções, contabilizando um único benefício por CPF.

Art. 2º Os vale s-alimentação serão fornecidos através de empresa especializada em **alimentações-convênio**, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza, observadas as normas relativas à licitação.

Parágrafo único. O pagamento do vale-alimentação será efetuado, após formalização da contratação de empresa especializada nos termos do caput deste artigo, retroagindo a data em que surtirá os efeitos desta lei.

Art. 3º O valor do vale-alimentação será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a participação dos servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 2% (dois por cento) do valor total dos vale s:

Art. 3º O valor do vale-alimentação será de R\$ 700,00 (setecentos reais) e a participação dos servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 2% (dois por cento) do valor total dos vale s. (Redação dada pela Lei nº 2416, de 2024)

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

Art. 5º Não terá direito ao Vale-Alimentação o servidor que no mês incorrer nas seguintes ocorrências/situações:

I - impontualidade na entrada ou saída do horário de trabalho, incidente por até três vezes, sendo tolerado até 15 (quinze) minutos, eventualmente ocorrido;

II - ausência ao serviço injustificada (sem a apresentação de termo de justificativa), ainda que por um turno;

III - no mês que sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;

IV - desempenho de mandato classista;

V - licença para concorrer a mandato eletivo;

~~VI - afastamento das atividades em virtude de licença para tratamento de saúde, licença para tratamento em pessoa da família e em caso de atestados médicos, exceto para tratamentos contínuos, sendo tolerada a apresentação de um atestado ao mês, quando a partir disso será descontado um percentual de 20% por atestado;~~

VI - afastamento das atividades em virtude de licença para tratamento de saúde, licença para tratamento em pessoa da família e em caso de atestados médicos, exceto para tratamentos contínuos. (Redação dada pela Lei nº **2347/2022**)

VII - durante a licença-gestante, licença-paternidade e auxílio-doença;

VIII - licença para tratar de interesses particulares;

§ 1º Nos dias em que o servidor perceber diárias ou gozar de férias, não terá direito ao vale-alimentação, respeitada a proporcionalidade.

§ 2º A exclusão de benefício na hipótese do item IV, V e VII, do caput deste artigo corresponderá ao número de dias afastados.

§ 3º A apresentação de um atestado médico por mês, não acarretará a perda do vale-alimentação. A partir disso, haverá o desconto de 20% do valor para cada novo atestado apresentado. (Redação acrescida pela Lei nº **2347/2022**)

Art. 6º Ficam excluídos das disposições da presente Lei o servidor que estiver:

I - à disposição ou em exercício em qualquer entidade estranha ao quadro do município;

II - em gozo de licença não remunerada;

III - servidores municipais inativos, licenciados ou afastados do exercício do cargo, emprego ou função, inclusive nas hipóteses que a lei prevê o afastamento como do efetivo serviço público.

Parágrafo único. O restabelecimento da concessão do Vale-Alimentação dar-se-á sempre com vistas ao mês subsequente ao do retorno às atividades do cargo ou função.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Para os exercícios financeiros subsequentes, o Poder Executivo consignará, nas respectivas Leis Orçamentárias, dotação orçamentária suficiente para o atendimento das despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a surtir seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Grande do Sul, RS, em 14 de dezembro de 2021.

Gilmar João Alba
Prefeito Municipal

Geci Nara Souza Silveira
Secretaria da Administração

13
1-

JUSTIFICATIVA

Sra. Presidente,
Sra. e Srs. Vereadores,

Pelo presente, encaminhamos à apreciação de Vossas senhorias o Projeto de Lei nº 45/2021 que Dispõe sobre a concessão de vale s-alimentação aos servidores municipais e dá outras providências.

A aprovação do referido Projeto de lei, fundamenta-se no auxílio ao servidor no desempenho de suas atividades laborais. Trata de vantagem indenizatória, cuja percepção exige o efetivo exercício da atividade, o qual depende de expressa autorização de lei, em obediência ao princípio da legalidade.

Diante do exposto, e por se tratar de um Projeto que tem como objetivo incrementar a alimentação dos Servidores Municipais e proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais.

Desde já agradecemos à atenção da senhora e dos senhores vereadores com referência à apreciação e aprovação do projeto de lei em questão.

Cerro Grande do Sul, 06 de dezembro de 2021.

Gilmar João Alba
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/04/2024



Portal de Legislação do Município de Chuiasca / RS

LEI MUNICIPAL Nº 1.318, DE 23/09/2021
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

11
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000

Art. 1º É instituído o auxílio-alimentação aos servidores municipais e conselheiros tutelares, de participação facultativa, em valor fixado pelo Chefe do Poder Executivo. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.448, de 13.03.2024)

Art. 2º Os vales-alimentação serão fornecidos através de empresa especializada em fornecimento-convênio, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza, observada as normas relativas à licitação.

Art. 3º Farão jus ao auxílio-alimentação todos os servidores do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, incluídos os professores e demais servidores do plano de cargos do magistério; servidores do quadro de cargos em comissão e função gratificada; servidores em efetivo exercício regidos pela CLT e os servidores contratados temporariamente.

Parágrafo único. Também farão jus ao recebimento do auxílio-alimentação os conselheiros tutelares quando no exercício da função.

Art. 4º Não farão jus ao auxílio-alimentação instituído pela presente Lei os servidores municipais inativos e pensionistas, os agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários), estagiários e aqueles que estiverem afastados do exercício do cargo por motivos particulares (licença interesse), cedidos a outras instituições públicas e afastamentos funcionais.

Parágrafo único. São considerados afastamentos funcionais os servidores em licença saúde por mais de 15 dias, em licença gestante por mais de 120 dias, e demais afastamentos pelo INSS, com exceção dos afastamentos por acidente no trabalho.

Art. 5º O valor mensal do Vale-Alimentação devido a cada servidor será de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que o valor será reajustado anualmente por lei específica. (NR) (caput com redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.448, de 13.03.2024)

§ 1º A participação dos servidores, mediante desconto em folha, devidamente autorizado, será de 5% (cinco por cento) do valor total dos vales recebidos.

§ 2º Independente do número de matrículas do servidor, será pago apenas o estipulado no caput.

Art. 6º O auxílio de que trata esta Lei não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não abrangendo rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciária, em virtude de constituir-se de gastos de natureza indenizatório.

Art. 7º A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá a conta das dotações orçamentárias próprias e estará prevista na Lei Orçamentária de 2022.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 1.169 de 24 de outubro de 2018 e suas alterações, respeitados seus efeitos até 31 de dezembro de 2021.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1 (um) de janeiro de 2022.

Gab. Setor de Prefeito, 22 de setembro de 2021.

Sandro Ávila de Rocha
Vice Prefeito de Chuiasca em exercício

13
14

CHAPTER 10
PROPERTIES OF
FUNCTIONS

SECTION 10.1
LIMITS OF FUNCTIONS

1. Let $f(x) = x^2 + 3x - 2$. Find $\lim_{x \rightarrow 2} f(x)$.

2.

LEI Nº 1346/2009

AUTORIZA A CONCESSÃO DE VALE-REFEIÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E ALTERA A LEI Nº 1282, DE 18 DE JUNHO DE 2009.

ERNESTO MOLON, Prefeito de Camapuã, Estado do Rio Grande do Sul, Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu nos termos do inciso IV do artigo 74 da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder vale refeição aos servidores municipais, de participação facultativa, na razão de um vale-refeição por dia útil do mês, excluído o sábado, o domingo e os feriados.

Parágrafo Único. O vale refeição a que se refere o caput do art. passa a ser considerado benefício permanente. (Redação dada pela Lei nº 2370/2020)

Art. 2º Os vales-refeição serão fornecidos através de empresa ou instituição especializada em refeições-convênio, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato ou convênio com pessoa jurídica desta natureza.

Art. 3º (VETADO)

Parágrafo Único - (VETADO)

Art. 3º O valor mensal do vale-refeição será de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) e a contrapartida dos servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 10% do valor total dos vales.

§ 1º O valor diário do vale-refeição será obtido por meio da divisão do valor mensal estabelecido no caput pelo número de dias úteis do respectivo mês (valor diário = valor mensal / dias úteis do mês).

§ 2º A partir de janeiro de 2010, o valor do vale-refeição passará a R\$ 60,00 (sessenta reais). (Redação dada pela Lei nº 1356/2009)

Art. 3º O valor mensal do vale-refeição devido a cada servidor será de R\$ 80,00 (oitenta reais) e a contrapartida dos servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 10% (dez por cento) do valor total dos vales.

Parágrafo Único - O valor diário do vale-refeição será obtido por meio da divisão do valor mensal estabelecido no caput pelo número de dias úteis do respectivo mês (valor diário = valor mensal / dias úteis do mês). (Redação dada pela Lei nº 1405/2010)

Art. 3º O valor mensal do vale-refeição devido a cada servidor será de R\$ 100,00 (cem reais) e a contrapartida dos servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 10% (dez por cento) do valor total dos vales.

Parágrafo único. O valor diário do vale-refeição será obtido por meio da divisão do valor mensal estabelecido no caput pelo número de dias úteis do respectivo mês (valor diário = valor mensal / dias úteis do mês). (Redação dada pela Lei nº 1773/2013)

Art. 3º.A O valor mensal do vale-refeição devido a cada servidor será de R\$ 90,00 (noventa reais) e a contrapartida dos servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 10% (dez por cento) do valor total dos vales.

Parágrafo Único - O valor diário do vale refeição será obtido por meio da divisão do valor mensal estabelecido no caput pelo número de dias úteis do respectivo mês (valor diário = valor mensal/dias úteis do mês). (Redação acrescida pela Lei nº 1629/2011,

Art. 32-A - O valor mensal do vale refeição devido a cada servidor será de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) e a contrapartida dos servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 10% (dez por cento) do valor total dos vales.

Parágrafo único - O valor diário do vale refeição será obtido por meio da divisão do valor mensal estabelecido no caput pelo número de dias úteis do respectivo mês (valor diário = valor mensal/dias úteis do mês). (Redação dada pela Lei nº 1773/2013, por força da Lei nº 1868/2014)

Art. 32-A - O valor mensal do vale refeição devido a cada servidor será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e a contrapartida dos servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 10% (dez por cento) do valor total dos vales.

Parágrafo único - O valor diário do vale refeição será obtido por meio da divisão do valor mensal estabelecido no caput pelo número de dias úteis do respectivo mês (valor diário = valor mensal/dias úteis do mês). (Redação dada pela Lei nº 1773/2013, por força da Lei nº 1974/2015)

Art. 32-A - O valor mensal do vale refeição devido a cada servidor será de R\$ 200,00 (duzentos reais) e a contrapartida dos servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 10% (dez por cento) do valor total dos vales.

Parágrafo único - O valor diário do vale refeição será obtido por meio da divisão do valor mensal estabelecido no caput pelo número de dias úteis do respectivo mês (valor diário = valor mensal/dias úteis do mês). (Redação dada pela Lei nº 1773/2013, por força da Lei nº 2037/2016)

Art. 32-A - O valor mensal do vale refeição devido a cada servidor será de R\$ 275,00 e a contrapartida dos servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 10% do valor total dos vales.

Parágrafo único - O valor diário do vale refeição será obtido por meio da divisão do valor mensal estabelecido no caput pelo número de dias úteis do respectivo mês (valor diário = valor mensal/dias úteis do mês). (Redação dada pela Lei nº 2102/2017)

Art. 32-A - O valor mensal do vale refeição devido a cada servidor será de R\$ 275,00 e a contrapartida dos servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de um por cento do valor total dos vales.

Parágrafo único - O valor diário do vale refeição será obtido por meio da divisão do valor mensal estabelecido no caput pelo número de dias úteis do respectivo mês (valor diário = valor mensal/dias úteis do mês). (Redação dada pela Lei nº 2166/2018)

Art. 32 - A O valor mensal do vale refeição devido a cada servidor será de R\$ 320,00 e a contrapartida dos servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de um por cento do valor total dos vales.

Parágrafo único - O valor diário do vale refeição será obtido por meio da divisão do valor mensal estabelecido no caput pelo número de dias úteis do respectivo mês (valor diário = valor mensal/dias úteis do mês). (Redação dada pela Lei nº 2265/2019)

Art. 32-A - O valor mensal do vale refeição devido a cada servidor será de R\$ 390,00 e a contrapartida dos servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de um por cento do valor total dos vales.

Art. 32 - A O valor mensal do vale refeição devido a cada servidor será de R\$ 430,00 e a contrapartida dos servidores, mediante desconto em folha, devidamente autorizado, no percentual de um por cento do valor total dos vales. (Redação dada pela Lei nº 2514/2022)

Art. 3º A O valor mensal do vale-refeição deverá ser limitado a uma parcela de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e a contrapartida dos municípios, mediante desconto a folha, fica limitada autorizado, no percentual de um por cento do valor total dos vales (Redação dada pela Lei nº **2610/2013**)

Parágrafo único. O valor diário do vale-refeição será obtido por meio da divisão do valor mensal estabelecido no caput pelo número de dias úteis do respectivo mês (valor diário = valor mensal/dias úteis do mês). (Redação dada pela Lei nº **2370/2020**)

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

Art. 5º Não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei os servidores municipais inativos e aqueles que estiverem afastados do exercício ou em licença do cargo, inclusive nas hipóteses que a lei prevê o afastamento ou a licença como remunerada e de efetivo serviço público.

Art. 6º A autorização de que trata esta Lei se dá por tempo determinado, até o mês de novembro do exercício de 2010, podendo ser prorrogada por igual período ou consolidada como benefício permanente, observadas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 6º A autorização de que trata esta lei se dá por tempo determinado, até o mês de novembro do exercício de 2010, podendo o Executivo, no advento daquele termo, prorrogar a concessão do vale-refeição por sucessivos e iguais períodos ou, se houver disponibilidades orçamentárias para tanto, consolidá-lo como benefício permanente. (Redação dada pela Lei nº **1629/2011**)

Art. 6º A autorização de que trata esta Lei se dá por tempo determinado, até o mês de maio do exercício de 2014, podendo o Executivo, no advento daquele termo, prorrogar a concessão do vale-refeição por sucessivos e iguais períodos ou, se houver disponibilidade orçamentária para tanto, consolidá-lo como benefício permanente. (Redação dada pela Lei nº **1773/2013**)

Art. 6º A autorização de que trata esta Lei se dá por tempo determinado, até o mês de maio do exercício de 2015, podendo o Executivo, no advento daquele termo, prorrogar a concessão do vale-refeição por sucessivos e iguais períodos ou, se houver disponibilidade orçamentária para tanto, consolidá-lo como benefício permanente. (Redação dada pela Lei nº **1868/2014**)

Art. 6º A autorização de que trata esta Lei se dá por tempo determinado, até o mês de maio do exercício de 2016, podendo o Executivo, no advento daquele termo, prorrogar a concessão do vale-refeição por sucessivos e iguais períodos ou, se houver disponibilidade orçamentária para tanto, consolidá-lo como benefício permanente. (Redação dada pela Lei nº **1974/2015**)

Art. 6º A autorização de que trata esta Lei se dá por tempo determinado, até o dia 31 de março de 2017, podendo o Executivo, no advento daquele termo, prorrogar a concessão do vale-refeição por sucessivos e iguais períodos ou, se houver disponibilidade orçamentária para tanto, consolidá-lo como benefício permanente. (Redação dada pela Lei nº **2037/2016**)

Art. 6º A autorização de que trata esta Lei se dá por tempo determinado, até o dia 31 de março de 2018, podendo o Executivo, no advento daquele termo, prorrogar a concessão do vale-refeição por sucessivos e iguais períodos ou, se houver disponibilidade orçamentária para tanto, consolidá-lo como benefício permanente. (Redação dada pela Lei nº **2102/2017**)

Art. 6º A autorização de que trata esta Lei se dá por tempo determinado, até o dia 31 de março de 2019, podendo o Executivo, no advento daquele termo, prorrogar a concessão do vale-refeição por sucessivos e iguais períodos ou, se houver disponibilidade orçamentária para tanto, consolidá-lo como benefício permanente. (Redação dada pela Lei nº **2166/2018**)

Art. 6º A autorização de que trata esta Lei se dá por tempo determinado, até o dia 31 de março de 2020, podendo o Executivo, no advento daquele termo, prorrogar a concessão do vale-refeição por sucessivos e iguais períodos ou, se houver disponibilidade orçamentária para tanto, consolidá-lo como benefício permanente. (Redação dada pela Lei nº **2265/2019**) (Revogado pela Lei nº **2370/2020**)

Art. 7º Fica alterado o caput Art. 2º da Lei Municipal nº 1282, de 18 de junho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A todos os agentes públicos referidos no artigo supra, será concedido um abono salarial de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pelo período de seis meses, a contar de 1º de junho de 2009."

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 1º de dezembro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO DE CAMACUÍÁ, 22 de Dezembro de 2009.

OUTRAS INFORMAÇÕES

- PROJETO DE LEI Nº 95/2009
- AUTORIA DO PODER EXECUTIVO
- O INÍCIO DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO FOI EM 16/11/2009 (PROTOCOLO NA SECRETARIA)
- ORIGINOU O EXPEDIENTE Nº 125/2009
- PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
- EM REGIME DE URGÊNCIA - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 07/12/2009
- VOTAÇÃO DO PROJETO - 9 VOTOS A FAVOR
- APROVADO O PROJETO DE LEI EM 07/12/2009

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/01/2024



Portal de Legislação do Município de Tapes / RS

LEI MUNICIPAL Nº 3.414, DE 17/05/2023

REVOGA LEIS Nº 2.964/2014, 3.348/2022 E 3.355/2022 E DA NOVAS PROVIDÊNCIAS AO VALE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS, CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE E ESTAGIÁRIOS.

Alexandre de Lencastre, Prefeito Municipal de Tapes, RS, no uso das atribuições legais e de representação da Câmara Municipal de Tapes, faz saber que a Câmara Municipal de Tapes aprovou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Alimentação dos Servidores, contratados temporariamente, Estagiários e Empregados Públicos Ativos do Poder Executivo Municipal de Tapes, que será regulado nos termos desta Lei.

Art. 2º O Programa Municipal de Alimentação ora instituído, de caráter indenizatório, compreende a percepção de Auxílio Alimentação no valor diário de R\$ 15,00 (quinze reais) fixado por 30 dias mensais, a ser pago em pecúnia, ou através de Vale-Alimentação fornecido por empresa especializada, devidamente contratada nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 1º O valor referido no Caput será reajustado, anualmente, no mesmo mês da revisão geral dos salários dos servidores, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - Amplo (IPCA).

Art. 3º O Auxílio Alimentação de que trata o art. 2º destina-se a subsidiar parte das despesas com a refeição do servidor no exercício de suas funções e será concedido/creditado no último dia útil de cada mês. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.424, de 13.06.2023)

§ 1º Não fará jus à percepção do Auxílio Alimentação o servidor que faltar ao serviço de forma injustificada; por motivo de atestado médico; de licença saúde; acidente de trabalho.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação.

§ 3º O recebimento de diária afasta o direito à percepção de Auxílio Alimentação, devendo ser descontado do servidor.

§ 4º O servidor fará jus do auxílio alimentação no período de férias, licença maternidade e licença prêmio.

Art. 4º O benefício a que se refere esta Lei, pelo seu caráter indenizatório, não será:

- I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II - configurado como rendimento tributável e não sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*; e
- IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 5º O Município arcará com 90% (noventa por cento) do custo do Programa, cabendo ao beneficiário o custeio de 10% (dez por cento), através do desconto na folha de pagamento.

§ 1º Com relação os estagiários, prevalecerá o contido no art. 5º, § 2º da Lei Federal 11.768/2008.

Art. 6º As disposições constantes nesta Lei aplicam-se aos detentores de cargo em comissão e aos detentores de mandato classista.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 8º Ficam revogadas as Leis nº 2.964/2014, 3.348/2022 e 3.355/2022.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, por Decreto Municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a contar de 01 de junho do corrente ano. (NR) (redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 3.424, de 13.06.2023)

